



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 Av. Pires do Rio, 3915, - Itaquera  
 CEP: 08240-005 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: Itaquera6cv@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1010316-05.2021.8.26.0007**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**  
 Requerente: \_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Fabretti

Vistos.

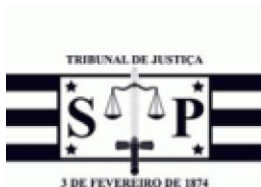
1) Diante da manifestação de fls.384/385, desnecessária a expedição do ofício pleiteado a fls.381/383.

2) Trata-se de ação movida por \_\_ em face de \_\_ que tramitou pelo rito comum visando obter declaração de inexistência de relação jurídica, restituição de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Alega que tomou conhecimento de descontos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo réu, mas nunca manteve relação jurídica com a ré, desconhecendo a origem dos descontos. Alega que não celebrou contrato com a parte requerida e nem sequer tinha ciência da existência do mesmo. Evidencia que tal fato causou-lhe dano moral e que não logrou êxito na tentativa de solucionar o fato com a requerida. Requereu a suspensão dos descontos em seu benefícios previdenciário, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica e a indenização a título de danos materiais e morais. Com inicial de fls.1/20.

Juntou documentos de fls.21/31.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido a fls.32/33.

Regularmente citada (fls.36), a parte requerida apresentou defesa a fls.118/141 sustentando a existência de relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual se fez devidos os descontos no benefícios previdenciário em nome da autora. Aduz que agiu dentro dos limites da legalidade, que o contrato foi assinado pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 Av. Pires do Rio, 3915, - Itaquera  
 CEP: 08240-005 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: Itaquera6cv@tjsp.jus.br

**1010316-05.2021.8.26.0007 - lauda 1**

requerente e que não deu causa aos danos morais e ainda se ocorreu fraude, a responsabilidade não pode recair sobre a requerida, que não agiu com dolo ou culpa, não podendo se responsabilizar por culpa de terceiro. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

O feito foi saneado à fls.279/280, determinando-se a produção de perícia grafotécnica, a qual foi realizada (fls.327/376).

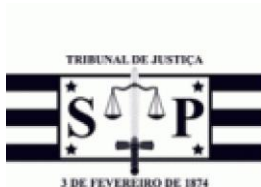
### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que é desnecessária a produção de outras provas em audiência.

Incumbiria ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos do direito da parte autora, ou seja, de que ela própria celebrou o negócio jurídico impugnado nestes autos, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. O réu apresentou o contrato de empréstimo supostamente assinado pela autora (fls.142/145) e nos termos do art. 429 do CPC foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica, incumbindo ao réu o recolhimento dos honorários periciais.

Apresentado o laudo pericial a fls.210/254 a perita judicial apresentou a seguinte conclusão: "Fls.236: São falsas as assinaturas questionadas atribuídas a senhora \_\_que figuram nas vias originais do termo de adesão – cartão de crédito intermedium autorização para desconto em folha de pagamento e da autorização de constituição de reserva de margem consignável – RMC nos benefício previdenciários, em conformidade com a lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**
**6ª VARA CÍVEL**

Av. Pires do Rio, 3915, - Itaquera

CEP: 08240-005 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: Itaquera6cv@tjsp.jus.br

**1010316-05.2021.8.26.0007 - lauda 2**

“peças de exame”, fls. 142/143 e 144, tendo em vista que não emanaram do próprio punho da referida pessoa, em face das suas firmas legítimas utilizadas pela perícia como padrões de confronto.”

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, não houve expressa impugnação (fls.381/385).

Resta portanto, comprovado a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Demonstrada, portanto, a responsabilidade da ré pelos prejuízos causados.

O nexo causal com eventuais danos morais sofridos por abalo de crédito é evidente, pois foi a parte requerida que efetuou os descontos no benefício da parte autora.

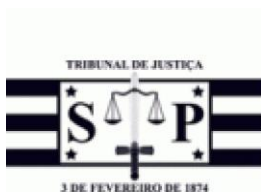
Quanto à existência e extensão dos danos morais, incumbe a prova à parte autora.

No caso dos autos, o dano moral consiste no aborrecimento e constrangimento pelos indevidos débitos no benefício da parte autora. Estes descontos, ao menos em princípio, podem causar sérios dissabores, uma vez que a autora ficaria impedida de usar os recursos necessários para sua subsistência.

Os danos morais decorrentes de tal situação são evidentes.

Realmente, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que “*o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.*” (Op. cit., p. 278).

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
 6ª VARA CÍVEL  
 Av. Pires do Rio, 3915, - Itaquera  
 CEP: 08240-005 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: Itaquera6cv@tjsp.jus.br

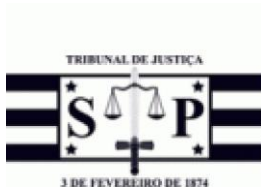
**1010316-05.2021.8.26.0007 - lauda 3**

Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se observa do aresto a seguir transcrito, *verbis*:

*“DANO MORAL - Registro no cadastro de devedores do Serasa - Irrelevância da existência de prejuízo. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida.” (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99. Fonte: Jurid XP, 33ª ed.).*

Resta enfrentar a questão da fixação da indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Assim, à falta de critérios objetivos para a quantificação do dano moral, a indenização respectiva deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do magistrado, observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme recomendação aprovada no *IX Encontro dos Tribunais de Alçada*,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
 6ª VARA CÍVEL  
 Av. Pires do Rio, 3915, - Itaquera  
 CEP: 08240-005 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: Itaquera6cv@tjsp.jus.br

**1010316-05.2021.8.26.0007 - lauda 4**

realizado em São Paulo: *“Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil [de 1916], levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”*.

Sob esse prisma, considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, acima mencionados, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$ 7.000,00.

Por fim, entendo que não é cabível a devolução em dobro dos valores descontados, pois não houve má-fé do requerido.

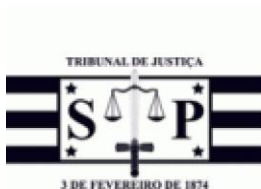
Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- 1 Tornar definitiva a antecipação de tutela.
- 2 - Declarar inexistente o negócio jurídico referido na inicial.
- 3 - Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 7.000,00, corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
- 4 – Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na devolução dos valores descontados quanto ao empréstimo do contrato referido na inicial, valores que deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos descontos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, facultando a compensação com eventuais créditos efetivados em favor do autor.

Considerando-se que restou vencido o réu e não foi atendido o pedido inicial apenas quanto ao montante pleiteado, condeno ainda o réu nas custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
6ª VARA CÍVEL

Av. Pires do Rio, 3915, - Itaquera  
CEP: 08240-005 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: Itaquera6cv@tjsp.jus.br

**1010316-05.2021.8.26.0007 - lauda 5**